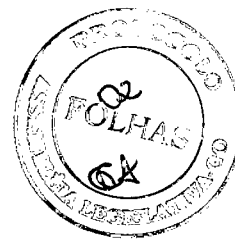




ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. nº 1111 /2016.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N E S T A

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o **autógrafo de lei n. 472, de 1º de dezembro de 2016**, que “*dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências*”, cópia inclusa, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente, por contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

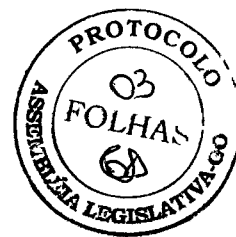
RAZÕES DE VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva trata da concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e dos Cargos em Comissão e Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário, no percentual de 10% (dez por cento), para os primeiros, e 4,2% (quatro vírgula dois por cento), para os demais, sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, e com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Inicialmente, registro que para a concessão da revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos faz-se necessário perquirir a respeito da capacidade financeira do Estado e, nesse sentido, não só o Estado de Goiás, mas a União, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal vivem as



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



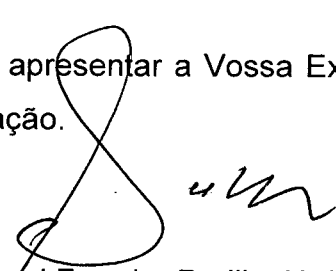
incertezas da instabilidade na economia, com reflexos na administração das contas públicas devido à ausência de incremento da receita corrente líquida.

Diante de tal cenário, a proposta a mim encaminhada por meio do Ofício nº 976-P, da lavra dessa Presidência, não tem como prosperar, em especial diante do pacto de austeridade pela retomada do crescimento econômico e geração de empregos, assinado ao final do mês de novembro do ano em curso pelos 27 governadores dos Estados e do Distrito Federal e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda, para a adoção de medidas de contenção de gastos com funcionalismo e custeio da máquina pública visando ao enfrentamento da crise referida econômica estadual e nacional.

A concessão da revisão geral nos moldes apresentados, apesar de prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012*, ao elevar as despesas com pessoal, vai na contramão de todas as medidas adotadas por este Governo na busca do equilíbrio das contas públicas, algumas delas, inclusive, encaminhadas recentemente a essa Assembleia Legislativa.

Assim, diante da necessidade de se realizar um esforço conjunto em prol da estabilidade econômica e da volta do crescimento em nosso Estado, vetei o autógrafo de lei nº **472/16** e determinei à Secretaria de Estado da Casa Civil que procedesse à elaboração do presente expediente, que ora subscrevo a esse parlamento.

Colho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/NSR
201600013004556

*Lei nº 17.663/12
Art. 42. (...)

Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 472, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

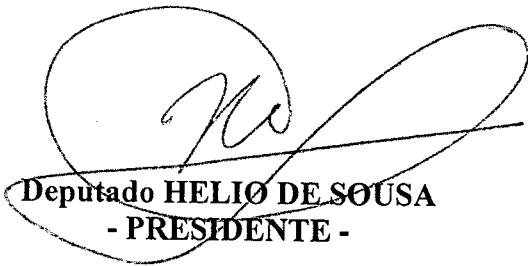
Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 10,00% (dez por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012.

Art. 2º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, ficam alterados os valores constantes nos ANEXOS I a VI e XI a XII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, nos termos dos ANEXOS I a VI e XI a XII desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

ANEXO I



Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Analista Judiciário – Área Judiciária	A	1	R\$ 4.007,78
		2	R\$ 4.087,91
		3	R\$ 4.169,67
	B	1	R\$ 4.336,47
		2	R\$ 4.423,20
		3	R\$ 4.511,66
	C	1	R\$ 4.692,12
		2	R\$ 4.785,96
		3	R\$ 4.881,69
	D	1	R\$ 5.076,96
		2	R\$ 5.178,50
		3	R\$ 5.282,05
	E	1	R\$ 5.493,35
		2	R\$ 5.603,20
		3	R\$ 5.715,28
	F	1	R\$ 5.943,88
		2	R\$ 6.062,77
		3	R\$ 6.184,04

ANEXO II

Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Analista Judiciário - Área Especializada	A	1	R\$ 4.007,78
		2	R\$ 4.087,91
		3	R\$ 4.169,67
	B	1	R\$ 4.336,47
		2	R\$ 4.423,20
		3	R\$ 4.511,66
	C	1	R\$ 4.692,12
		2	R\$ 4.785,96
		3	R\$ 4.881,69
	D	1	R\$ 5.076,96
		2	R\$ 5.178,50
		3	R\$ 5.282,05
	E	1	R\$ 5.493,35
		2	R\$ 5.603,20
		3	R\$ 5.715,28
	F	1	R\$ 5.943,88
		2	R\$ 6.062,77
		3	R\$ 6.184,04



ANEXO III

Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	A	1	R\$ 3.607,00
		2	R\$ 3.679,14
		3	R\$ 3.752,71
	B	1	R\$ 3.902,82
		2	R\$ 3.980,88
		3	R\$ 4.060,49
	C	1	R\$ 4.222,90
		2	R\$ 4.307,37
		3	R\$ 4.393,52
	D	1	R\$ 4.569,26
		2	R\$ 4.660,64
		3	R\$ 4.753,86
	E	1	R\$ 4.944,00
		2	R\$ 5.042,89
		3	R\$ 5.143,74
	F	1	R\$ 5.349,49
		2	R\$ 5.456,50
		3	R\$ 5.565,64

ANEXO IV

Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Técnico Judiciário	A	1	R\$ 4.007,78
		2	R\$ 4.087,91
		3	R\$ 4.169,67
	B	1	R\$ 4.336,47
		2	R\$ 4.423,20
		3	R\$ 4.511,66
	C	1	R\$ 4.692,12
		2	R\$ 4.785,96
		3	R\$ 4.881,69
	D	1	R\$ 5.076,96
		2	R\$ 5.178,50
		3	R\$ 5.282,05
	E	1	R\$ 5.493,35
		2	R\$ 5.603,20
		3	R\$ 5.715,28
	F	1	R\$ 5.943,88
		2	R\$ 6.062,77
		3	R\$ 6.184,04

4

ANEXO V



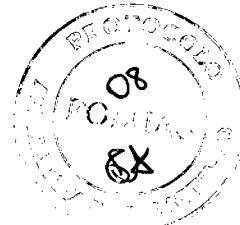
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Auxiliar Judiciário (especializado)	A	1	R\$ 3.607,00
		2	R\$ 3.679,14
		3	R\$ 3.752,71
	B	1	R\$ 3.902,82
		2	R\$ 3.980,88
		3	R\$ 4.060,49
	C	1	R\$ 4.222,90
		2	R\$ 4.307,37
		3	R\$ 4.393,52
	D	1	R\$ 4.569,26
		2	R\$ 4.660,64
		3	R\$ 4.753,86
	E	1	R\$ 4.944,00
		2	R\$ 5.042,89
		3	R\$ 5.143,74
	F	1	R\$ 5.349,49
		2	R\$ 5.456,50
		3	R\$ 5.565,64

ANEXO VI

Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Auxiliar de Serviços Gerais	A	1	R\$ 3.246,31
		2	R\$ 3.311,22
		3	R\$ 3.377,44
	B	1	R\$ 3.512,54
		2	R\$ 3.582,79
		3	R\$ 3.654,44
	C	1	R\$ 3.800,61
		2	R\$ 3.876,64
		3	R\$ 3.954,17
	D	1	R\$ 4.112,34
		2	R\$ 4.194,57
		3	R\$ 4.278,47
	E	1	R\$ 4.449,62
		2	R\$ 4.538,60
		3	R\$ 4.629,37
	F	1	R\$ 4.814,54
		2	R\$ 4.910,84
		3	R\$ 5.009,08

Handwritten signature

Handwritten initials and number 4



ANEXO XI

Descrição	Função	Quantidade	Valor (R\$)
Funções por Encargo de Confiança	FEC-1	34	R\$ 543,33
	FEC-2	99	R\$ 664,07
	FEC-3	147	R\$ 905,54
	FEC-4	249	R\$ 1.147,03
	FEC-5	599	R\$ 1.509,24
	FEC-6	51	R\$ 2.535,52
	FEC-7	265	R\$ 3.199,59
	FEC-8	122	R\$ 3.803,29
	FEC-9	2	R\$ 4.950,30
	FEC-10	15	R\$ 6.254,29

ANEXO XII

Descrição	DAE	Quantidade	Vencimento
Cargos de Provimento em Comissão	DAE-01	45	R\$ 1.557,54
	DAE-02	16	R\$ 1.654,13
	DAE-03	432	R\$ 1.895,60
	DAE-04	198	R\$ 2.197,46
	DAE-05	543	R\$ 2.451,00
	DAE-06	70	R\$ 2.728,71
	DAE-07	228	R\$ 3.622,18
	DAE-08	22	R\$ 4.708,83
	DAE-09	159	R\$ 6.254,29
	DAE-10	4	R\$ 8.331,01

utb

4

Aut



ESTADO DE GOIAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

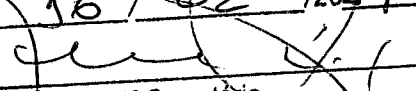
CERTIDÃO DE VETO

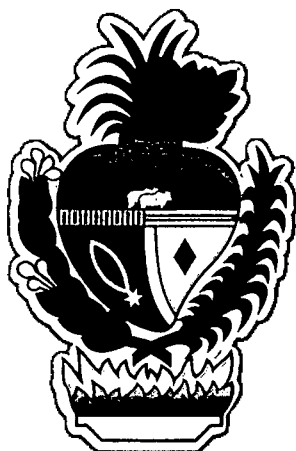
(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 472, de 15/12/2016, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/12/2016, via ofício nº 976/P e, 28/12/2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1111/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/12/2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2017

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003727

Data Autuação: 28/12/2016

Nº Ofício: 1.111-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 472, DE 1º DE
DEZEMBRO DE 2016.

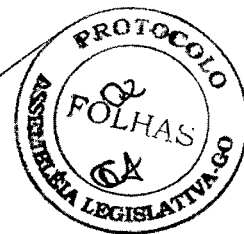


2016003727

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Of. nº 1111 /2016.

Goiânia, 27 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a Vossa Excelência que, apreciando o **autógrafo de lei n. 472, de 1º de dezembro de 2016**, que "*dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências*", cópia inclusa, resolvi, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente, por contrariedade ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

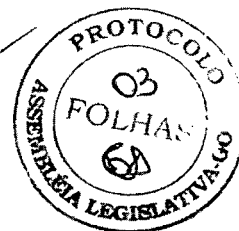
RAZÕES DE VETO

O autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva trata da concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e dos Cargos em Comissão e Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário, no percentual de 10% (dez por cento), para os primeiros, e 4,2% (quatro vírgula dois por cento), para os demais, sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, e com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Inicialmente, registro que para a concessão da revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos faz-se necessário perquirir a respeito da capacidade financeira do Estado e, nesse sentido, não só o Estado de Goiás, mas a União, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal vivem as



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



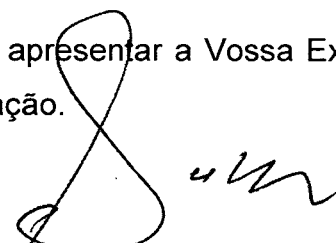
incertezas da instabilidade na economia, com reflexos na administração das contas públicas devido à ausência de incremento da receita corrente líquida.

Diante de tal cenário, a proposta a mim encaminhada por meio do Ofício nº 976-P, da lavra dessa Presidência, não tem como prosperar, em especial diante do pacto de austeridade pela retomada do crescimento econômico e geração de empregos, assinado ao final do mês de novembro do ano em curso pelos 27 governadores dos Estados e do Distrito Federal e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda, para a adoção de medidas de contenção de gastos com funcionalismo e custeio da máquina pública visando ao enfrentamento da crise referida econômica estadual e nacional.

A concessão da revisão geral nos moldes apresentados, apesar de prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012*, ao elevar as despesas com pessoal, vai na contramão de todas as medidas adotadas por este Governo na busca do equilíbrio das contas públicas, algumas delas, inclusive, encaminhadas recentemente a essa Assembleia Legislativa.

Assim, diante da necessidade de se realizar um esforço conjunto em prol da estabilidade econômica e da volta do crescimento em nosso Estado, vetei o autógrafo de lei nº **472/16** e determinei à Secretaria de Estado da Casa Civil que procedesse à elaboração do presente expediente, que ora subscrevo a esse parlamento.

Colho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

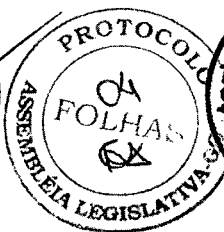
SECC/NSR
201600013004556

*Lei nº 17.663/12
Art. 42. (...)

Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 472, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

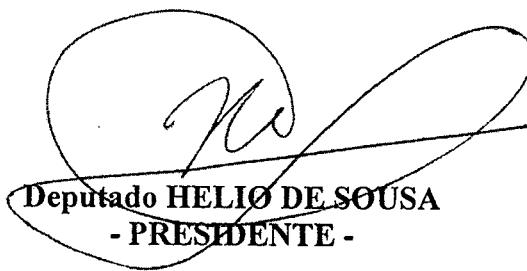
Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 10,00% (dez por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012.

Art. 2º Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos Cargos em Comissão e das Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário do Estado de Goiás de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016, nos termos do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012.

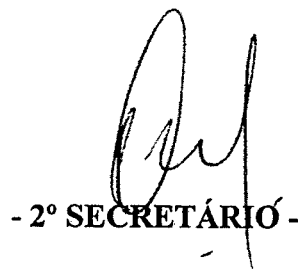
Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, ficam alterados os valores constantes nos ANEXOS I a VI e XI a XII da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, nos termos dos ANEXOS I a VI e XI a XII desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de dezembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO

Cargo	Class	Nível	Valor
Analista Judiciário - Área Judiciária	A	1	R\$ 4.007,78
		2	R\$ 4.087,91
		3	R\$ 4.169,67
	B	1	R\$ 4.336,47
		2	R\$ 4.423,20
		3	R\$ 4.511,66
	C	1	R\$ 4.692,12
		2	R\$ 4.785,96
		3	R\$ 4.881,69
	D	1	R\$ 5.076,96
		2	R\$ 5.178,50
		3	R\$ 5.282,05
	E	1	R\$ 5.493,35
		2	R\$ 5.603,20
		3	R\$ 5.715,28
	F	1	R\$ 5.943,88
		2	R\$ 6.062,77
		3	R\$ 6.184,04

ANEXO I

Cargo	Class	Nível	Valor
Analista Judiciário - Área Especializada	A	1	R\$ 4.007,78
		2	R\$ 4.087,91
		3	R\$ 4.169,67
	B	1	R\$ 4.336,47
		2	R\$ 4.423,20
		3	R\$ 4.511,66
	C	1	R\$ 4.692,12
		2	R\$ 4.785,96
		3	R\$ 4.881,69
	D	1	R\$ 5.076,96
		2	R\$ 5.178,50
		3	R\$ 5.282,05
	E	1	R\$ 5.493,35
		2	R\$ 5.603,20
		3	R\$ 5.715,28
	F	1	R\$ 5.943,88
		2	R\$ 6.062,77
		3	R\$ 6.184,04

Handwritten signature

Handwritten initials

Handwritten mark



ANEXO II

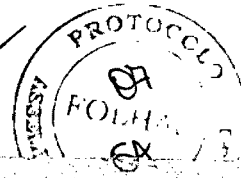
Cargo	Classe	Nível	Salário
Analista Judiciário - Área de Apoio Judiciário e Administrativo	A	1	R\$ 3.607,00
		2	R\$ 3.679,14
		3	R\$ 3.752,71
	B	1	R\$ 3.902,82
		2	R\$ 3.980,88
		3	R\$ 4.060,49
	C	1	R\$ 4.222,90
		2	R\$ 4.307,37
		3	R\$ 4.393,52
	D	1	R\$ 4.569,26
		2	R\$ 4.660,64
		3	R\$ 4.753,86
	E	1	R\$ 4.944,00
		2	R\$ 5.042,89
		3	R\$ 5.143,74
	F	1	R\$ 5.349,49
		2	R\$ 5.456,50
		3	R\$ 5.565,64

ANEXO IV

Cargo	Classe	Nível	Salário
Técnico Judiciário	A	1	R\$ 4.007,78
		2	R\$ 4.087,91
		3	R\$ 4.169,67
	B	1	R\$ 4.336,47
		2	R\$ 4.423,20
		3	R\$ 4.511,66
	C	1	R\$ 4.692,12
		2	R\$ 4.785,96
		3	R\$ 4.881,69
	D	1	R\$ 5.076,96
		2	R\$ 5.178,50
		3	R\$ 5.282,05
	E	1	R\$ 5.493,35
		2	R\$ 5.603,20
		3	R\$ 5.715,28
	F	1	R\$ 5.943,88
		2	R\$ 6.062,77
		3	R\$ 6.184,04

4

ANEXO V



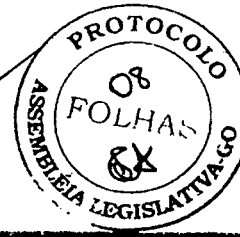
Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Auxiliar Judiciário (especializado)	A	1	R\$ 3.607,00
		2	R\$ 3.679,14
		3	R\$ 3.752,71
	B	1	R\$ 3.902,82
		2	R\$ 3.980,88
		3	R\$ 4.060,49
	C	1	R\$ 4.222,90
		2	R\$ 4.307,37
		3	R\$ 4.393,52
	D	1	R\$ 4.569,26
		2	R\$ 4.660,64
		3	R\$ 4.753,86
	E	1	R\$ 4.944,00
		2	R\$ 5.042,89
		3	R\$ 5.143,74
	F	1	R\$ 5.349,49
		2	R\$ 5.456,50
		3	R\$ 5.565,64

ANEXO VI

Cargo	Classe	Nível	Vencimento
Auxiliar de Serviços Gerais	A	1	R\$ 3.246,31
		2	R\$ 3.311,22
		3	R\$ 3.377,44
	B	1	R\$ 3.512,54
		2	R\$ 3.582,79
		3	R\$ 3.654,44
	C	1	R\$ 3.800,61
		2	R\$ 3.876,64
		3	R\$ 3.954,17
	D	1	R\$ 4.112,34
		2	R\$ 4.194,57
		3	R\$ 4.278,47
	E	1	R\$ 4.449,62
		2	R\$ 4.538,60
		3	R\$ 4.629,37
	F	1	R\$ 4.814,54
		2	R\$ 4.910,84
		3	R\$ 5.009,08

Handwritten signature

Handwritten initials

**ANEXO XI**

Descrição	Função	Quantidade	Valor (R\$)
Funções por Encargo de Confiança	FEC-1	34	R\$ 543,33
	FEC-2	99	R\$ 664,07
	FEC-3	147	R\$ 905,54
	FEC-4	249	R\$ 1.147,03
	FEC-5	599	R\$ 1.509,24
	FEC-6	51	R\$ 2.535,52
	FEC-7	265	R\$ 3.199,59
	FEC-8	122	R\$ 3.803,29
	FEC-9	2	R\$ 4.950,30
	FEC-10	15	R\$ 6.254,29

ANEXO XII

Descrição	DAE	Quantidade	Vencimento
Cargos de Provimento em Comissão	DAE-01	45	R\$ 1.557,54
	DAE-02	16	R\$ 1.654,13
	DAE-03	432	R\$ 1.895,60
	DAE-04	198	R\$ 2.197,46
	DAE-05	543	R\$ 2.451,00
	DAE-06	70	R\$ 2.728,71
	DAE-07	228	R\$ 3.622,18
	DAE-08	22	R\$ 4.708,83
	DAE-09	159	R\$ 6.254,29
	DAE-10	4	R\$ 8.331,01

ut

4

Aut



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

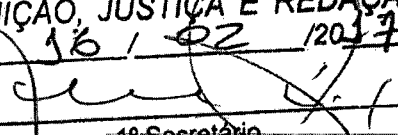
CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 472, de 1º / 12 / 2016, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 15 / 12 / 2016, via ofício nº 976 / P e 28 / 12 / 2016, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 1111 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28 / 12 / 2016

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2017

1º Secretário

10



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lissauer Vilipa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/03 / 2017



PROCESSO N.º : 2016003727
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 472, de 01 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício nº 1111, de 27 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 472 de 01 de dezembro de 2016, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado.

Conforme comprova a certidão retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

O autógrafo de lei vetado trata da concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e dos Cargos em Comissão e Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário, no percentual de 10% (dez por cento), para os primeiros, e 4,2% (quatro vírgula dois por cento), para os demais, sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, e com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Nas razões do veto, alega-se que para a concessão da revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos faz-se necessário perquirir a respeito da capacidade financeira do Estado e, nesse sentido, não só o Estado de Goiás, mas a União, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal vivem as incertezas da instabilidade na economia, com reflexos na administração das contas públicas devido à ausência de incremento da receita corrente líquida.

Diante de tal cenário, afirma-se que não havia como sancionar a lei, em especial diante do pacto de austeridade pela retomada do crescimento econômico e geração de empregos, assinado ao final do mês de novembro do ano em curso pelos 27 governadores dos Estados e do Distrito Federal e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda, para a adoção de medidas de contenção de gastos com funcionalismo e custeio da máquina pública visando ao enfrentamento da crise econômica estadual e nacional.

Por fim, assevera-se que a concessão da revisão geral nos moldes apresentados, apesar de prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, ao elevar as despesas com pessoal, vai na contramão de todas as medidas adotadas pelo Governo na busca do equilíbrio das contas públicas, algumas delas, inclusive, encaminhadas recentemente à Assembleia Legislativa.

Em que pese todas as argumentações acima, entendemos que o veto deve ser **rejeitado**.



As razões expostas abaixo nos permitem concluir que o veto do Governo Estadual não merece prosperar, sendo imperiosa a sua derrubada nesta augusta Casa.

O Supremo Tribunal Federal há muito adotou corrente defendendo a obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público, ex vi dos julgamentos no RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 2.061-DF, sendo oportuno transcrevermos sua ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, de 4 de junho de 1988). Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho /1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providencia, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, na aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.” (STF.ADI 2061/DF. Rel.Min. Ilmar Galvão, Pleno, j. 25.04.2001)

E também:

“RECURSO ORDINÁRIO- PRAZO- MANDADO DE SEGURANÇA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O silêncio da legislação sobre o prazo referente ao recurso ordinário contra decisões denegatórias de segurança, ou a estas equivalentes, como é o caso da que tenha implicado a extinção do processo sem julgamento do mérito – mandado de segurança nº 21.112-1/PR (AGRG), relatado pelo Ministro Celso de Mello, perante o Plenário, cujo acórdão foi publicado no Diário da justiça de 29 de junho de 1990, à página 6.220- é conduncente à aplicação analógica do artigo 33 da Lei nº 8.038/90. A oportunidade do citado recurso submete-se à dilação de quinze dias. REVISÃO DE VENCIMENTOS – ISONOMIA. “a revisão geral de



remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data". Inciso X- sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal) mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares – inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal." (STF. RMS 22307/DF Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.02.1997) (grifei)

É certo que a Corte Suprema, sem dissenso, reconhece a necessidade de seguir-se o previsto no artigo 37, X, da CF/88, alterado pela EC nº 19/88 e replicado na nossa Constituição Estadual no artigo 92, XI. Porém, é necessária lei específica concedendo esse direito anualmente.

Em 14 de Janeiro de 2016, o SINDJUSTIÇA/GO ingressou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com pedido administrativo de pagamento do índice de reposição salarial (data-base). Requereu o percentual apurado pelo índice oficial que é tido como parâmetro do benefício (SEGPLAN/Instituto Mauro Borges – em anexo), calculado à época em 14,18% (quatorze vírgula dezoito por cento).

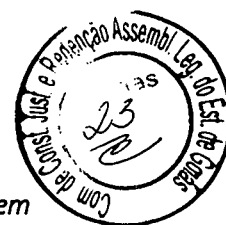
O pleito foi então encaminhado para a divisão financeira do Poder Judiciário Estadual, que, de maneira expressa, indicou que o orçamento do Poder Judiciário Estadual suportaria o reajuste inflacionário, porém, no patamar de 10% (dez por cento), valor que seria pago com o duodécimo de direito do Judiciário Estadual (em anexo).

Nesse viés, foi aprovado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás o Projeto de Lei prevendo reposição inflacionária nos vencimentos no percentual de 10% (dez por cento), ou seja, já em percentual menor do que o apurado pelo índice oficial.

Seguindo os trâmites processuais, o Projeto de Lei com reajuste aos efetivos de 10% (dez por cento), previsto no parágrafo único do artigo 42 da Lei 17663/12, foi aprovado na Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em julgamento que a Corte reconheceu que o Poder Judiciário Estadual poderia suportar tal ônus com seu orçamento de duodécimo, segundo a lei de responsabilidade fiscal.

Assim, após decidirem pelo reajuste supra, a administração do Poder Judiciário Estadual enviou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei da data-base de 2016 em setembro de 2016, ressaltando de maneira expressa (cópia em anexo) que o advento da lei seria suportável ao orçamento da casa.

Justificou para a aprovação do Projeto de Lei (em anexo) o Excelentíssimo Senhor Presidente do TJGO à época – Desembargador Leobino Valente Chaves - ao chefe da Assembleia Legislativa do Estado o seguinte:



"É certo que a aprovação que ora se propõe implica em elevação das despesas de pessoal, mas o impacto na folha de pagamento não esgota os recursos orçamentários para tanto previstos".

E ao final concluiu ainda:

"(...)Em resumo, o presente projeto pretende o estrito cumprimento de dispositivo de ordem constitucional (art. 37, inc. X da CF/88) ao conferir a data-base das categorias do Judiciário Goiano(...)"

Recebido o Projeto de lei na Assembleia Legislativa em 16 de setembro de 2016, após intensa articulação do SINDJUSTIÇA/GO o Projeto de Lei fora aprovado em duas votações e, na sequência, foi encaminhado à Casa Civil, onde foi vetado pelo Governador.

Ocorre que a data-base é um direito constitucional (artigos 37, X, da Constituição Federal e 92, XI da CE/GO) e legalmente previsto (artigo 42, parágrafo único da Lei 17663/2012), senão vejamos:

C.F:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS:

Art. 92. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e motivação e, também, ao seguinte:

XI – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição



da República, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

LEI 17663/12:

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Fica assegurada, a partir de 2013, a revisão geral anual da remuneração dos servidores regidos por esta Lei, sempre no mês de janeiro, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, desde que submetida à Assembleia Legislativa.

Além disso, as razões apresentadas pelo ilustre Governador não estão amparadas em dados documentais/atuariais concretos.

Por fim, como discorreremos melhor abaixo, o Governo do Estado não agiu de forma isonômica, pois já deferiu a data-base 2016 para algumas categorias de servidores, a exemplo daqueles do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios (Lei nº 19.324 de maio de 2016 e Lei nº 19.375 de Junho de 2016, em anexo).

~~*~~ Os servidores do TJGO há anos suportam reposições inflacionárias em índices incompletos ao arrepio da lei, já se encontrando em situação financeira precária, com a defasagem diária de seu poder aquisitivo pelo não recebimento da correção monetária de seus vencimentos referente a Data Base de 2016

Não menos importante, convém ressaltar que caso opte pela manutenção do veto, esta Casa Legislativa estará sendo contraditória, afinal, há poucos meses aprovou na íntegra o Projeto de Lei de autoria do Presidente do TJGO, e até hoje a situação financeira que amparava o direito à revisão não fora alterada em nada.

Como já dito, o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado no inciso XV, do artigo 37, da Constituição Federal e replicado na Constituição Estadual deve ser interpretado de maneira ampla, razoável e proporcional, como aliás o STF e vários órgãos superiores já vem fazendo.

E pra garantir-se a irredutibilidade de vencimentos dos servidores não basta não diminuir seus salários, mas é necessário também fazer-se as reposições inflacionárias



anuais, pois sen o os vencimentos perdem poder de compra, o que, logicamente, significa uma redutibilidade de vencimentos. Nesse sentido:

“Extrai-se do art. 37, X , a id ia de REVIS O, que, segundo outro precedente do STF, “a doutrina, a jurisprud ncia e at  mesmo o vern culo indicam como revis o o ato pelo qual formaliza-se a reposi  o do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 –inciso IV do art. 7 -, patente assim a homenagem n o ao valor nominal, mas sim ao real do que satisfeito como contra presta  o do servi o prestado. ESTA   A PREMISSE CONSAGRADORA DO PRINC PIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, SOB PENA DE RELEGAR-SE   INOCUIDADE A GARANTIA CONSTITUCIONAL, NO QUE VOLTADA   PROTE  O DO SERVIDOR, E N O DA ADMINISTRA  O P BLICA” (STF, pleno, RMS 22.307/DF)

A data-base nada mais   que a revis o do valor nominal da remunera  o, garantindo seu poder de compra intacto. Nesse vi s, n o se trata de reajuste salarial, mas sim de revis o do valor nominal dos vencimentos dos servidores p blicos, apenas para recompor-se o poder aquisitivo da moeda corro da pela infla  o, sendo esse instituto de revis o salarial dos vencimentos “duplamente” previsto na Constitui  o, como visto.

Se o Estado deixar, como deixou, de adotar medidas necess rias   realiza  o concreta dos preceitos da Constitui  o, abstendo-se, em consequ ncia, de cumprir o dever de presta  o que a Constitui  o lhe imp s, incide em viola  o negativa do texto constitucional, trazendo descumprimentos constitucionais e legais.

A revis o per dica dos vencimentos dos servidores do Estado constitui, portanto, obriga  o irrecus vel para a Administra  o P blica.

E como j  afirmado, trata-se de reposi  o de remunera  o dos servidores, e n o de reajuste, por isso n o   oportuno nem legal alegar-se eventual veda  o   revis o geral por qualquer motivo, mesmo no caso de atingimento dos limites de despesas de pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado de Goi s (o que o Poder Judici rio Estadual comprovou que n o ocorre, enfatize-se).

Complementando o racioc nio supra, o Min. Ilmar Galv o, em julgamento da ADIn n  2517-1/SE, manifestou entendimento de que n o h  que se falar em impossibilidade da aplica  o do inciso X do artigo 37 da Carta da Rep blica por for a da limita  o de gastos com pessoal imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, **“Uma vez que a revis o geral anual de remunera  o dos servidores decorre de imperativo constitucional, que n o pode, por  bvio, ser contrastada por lei complementar”**.



Ademais, o artigo 22, § único, I, da LC nº 101/00 assim dispõe:

LC Nº 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido o excesso:

Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Ante o exposto, com farta base constitucional, legal, jurisprudencial, doutrinária e também por analogia e isonomia, seguindo todos os princípios de direito administrativo pelos quais a administração pública está vinculada, acima expostos com generosidade, nosso relatório é no sentido de que os servidores do Poder Judiciário Estadual possuem sim o direito ao reajuste da data-base 2016, e por isso o veto do Governador do Estado deve ser derrubado.

Portanto, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Março de 2017.

DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Francisco Oliveira

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18/04 /2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016003727
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 472, de 01 de dezembro de 2016.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre Ofício nº 1111, de 27 de dezembro de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 472 de 01 de dezembro de 2016, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado.

O autógrafo de lei vetado trata da concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos e dos Cargos em Comissão e Funções por Encargo de Confiança do Poder Judiciário, no percentual de 10% (dez por cento), para os primeiros, e 4,2% (quatro vírgula dois por cento), para os demais, sobre os valores vigentes em 31 de dezembro de 2015, e com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

Nas razões do veto, alega-se que para a concessão da revisão geral anual da remuneração e dos subsídios dos servidores públicos faz-se necessário perquirir a respeito da capacidade financeira do Estado e, nesse sentido, não só o Estado de Goiás, mas a União, os demais Estados, Municípios e o Distrito Federal vivem as incertezas da instabilidade na economia, com reflexos na administração das contas públicas devido à ausência de incremento da receita corrente líquida.

Diante de tal cenário, afirma-se que não havia como sancionar a lei, em especial diante do pacto de austeridade pela retomada do crescimento econômico e geração de empregos, assinado ao final do mês de novembro do ano em curso pelos 27 governadores dos Estados e do Distrito Federal e entregue ao Presidente da República e ao Ministro da Fazenda, para a adoção de medidas de contenção de gastos com funcionalismo e custeio da máquina pública visando ao enfrentamento da crise econômica estadual e nacional.

Por fim, assevera-se que a concessão da revisão geral nos moldes apresentados, apesar de prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, ao elevar as despesas com pessoal, vai na contramão de todas as medidas adotadas pelo Governo na busca do equilíbrio das contas públicas, algumas delas, inclusive, encaminhadas recentemente à Assembleia Legislativa.

Entendemos que o veto deve ser **mantido**.

Como é do conhecimento desta Casa de Leis, o Estado de Goiás vem empreendendo desde o final de 2014 um duro e forte ajuste fiscal, que teve início com a ampla reforma administrativa caracterizada pelo enxugamento da máquina, via redução no número de secretarias, com a extinção de cargos comissionados e contratos temporários. A partir de 2015, o ajuste foi aprofundado, com o corte expressivo no orçamento (superior a 30%),

contingenciamento de despesas, adiamento de aumentos salariais previamente aprovados e controle rigoroso no crescimento das despesas de pessoal - em particular após a criação do Comitê Emergencial em agosto de 2015. Ao longo de 2016, novas ações de contingenciamento e o maior controle do orçamento por parte da Junta Orçamentária garantiram uma execução orçamentária mais adequada e deverão garantir o cumprimento adequado das metas fiscais estabelecidas para 2016.

Com o encerramento das contas financeiras de 2016, relativamente sob controle, há que se olhar, agora, para o futuro.

O ano de 2017 poderá representar a consolidação do ajuste ou, por outro lado, um retrocesso em relação a tudo que se fez até aqui. As despesas com pessoal representam atualmente a maior fonte de desequilíbrio. Atingiu-se, no mês de outubro, o insustentável índice de 78,6% (setenta e oito vírgula seis por cento) de comprometimento da Receita Líquida do Tesouro com tais despesas, que, somado ao pagamento dos serviços da dívida (já renegociada), resultam em 93% (noventa e três por cento), restando apenas 7%, o equivalente a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para fazer face às demais obrigações financeiras do Estado. Essa situação é notoriamente insustentável e, de forma inevitável, poderá retroceder aos anos passados, em que essa mesma relação chegou a ser superar 100% (cem por cento) da Receita Líquida do Estado (no primeiro semestre de 2015, chegaram a representar 108% da Receita Líquida do Tesouro), considerando-se, especialmente, o fato de a economia estar reagindo de forma mais lenta do que se esperava para o segundo semestre deste ano, cenário que, conforme previsões, poderá se repetir em 2017.

É necessário, portanto, garantir que o Estado de Goiás, por meio do Tesouro Estadual, retome as condições de investimento com recursos próprios, com o objetivo de fomentar o crescimento e o desenvolvimento do Estado

Nesse contexto, por verificar que o autógrafo de lei vetado realmente é contrário ao interesse público, somos pela **manutenção do veto**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Abril de 2017.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA
LÍDER DO GOVERNO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do

Relator **PELA REJEIÇÃO DO VETO.** e *Rejeita voto separado apresentado*

Processo Nº 3727/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 05 / 2017.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]